



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600673-48.2020.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE/RS (163ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – PARTIDO
CIDADANIA - CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

Recorrente: REGINALDO DA SILVA RODRIGUES

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO CANDIDATO QUE, SUPOSTAMENTE, NÃO POSSUIRIA RECURSOS PARA TANTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO QUE, À PRIMEIRA VISTA, PERMITEM AFASTAR A IRREGULARIDADE. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E CONTRACHEQUE QUE O CANDIDATO POSSUÍA CONDIÇÕES DE REALIZAR A DOAÇÃO PARA A SUA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Vereador REGINALDO DA SILVA RODRIGUES contra a sentença exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande - RS, que julgou desaprovadas as contas relativas à eleição de 2020, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às eleições de 2020.

A sentença (ID 20297883) desaprovou as contas em razão de recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, no montante de R\$ 5.405,32 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos). Entendeu o magistrado que, não tendo o candidato declarado bens quando do registro da sua candidatura, não possuiria capacidade econômica de realizar a doação para a campanha; tendo se omitido em esclarecer a questão quando intimado.

Inconformado, o candidato recorreu, esclarecendo que possuiria recursos, pois seria servidor público, juntando declaração de rendimentos do ano-calendário 2019 e contracheques de julho e agosto de 2020.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a intimação da sentença se deu em 22/01/2021 e o recurso foi interposto no dia 25/01/2021, sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 20297233.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Do suposto recebimento de recursos de origem não identificada

Diante dos apontamentos da Unidade Técnica na origem, observou-se, no relatório preliminar, o recebimento de recursos de origem não identificada, conforme extrai-se do trecho do aludido relatório (ID 20297333):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
0,00	5.405,35	5.405,35

A Unidade Técnica no seu parecer conclusivo (ID 20297433), manteve o apontamento e opinou pela aprovação com ressalvas.

A sentença desaprovou as contas pela mesma razão, entendendo que se estaria diante de recursos de origem não identificada, vez que o candidato não declarou bens à Justiça Eleitoral.

A ausência de capacidade econômica do doador para realizar a doação configura aporte de **recursos de origem não identificada**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o seguinte:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Contudo, o prestador acostou ao seu recurso declaração de rendimentos do ano-calendário 2019 e contracheques de julho e agosto de 2020, documentos que, à primeira vista (por isso admitida a juntada em sede recursal, conforme jurisprudência da Corte para a eleição de 2018), demonstram que o candidato tinha condições financeiras de realizar a doação de R\$ 5.405,32 (cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos) para sua campanha, vez que era servidor da Prefeitura Municipal de Rio Grande.

Esclarecida a origem dos recursos, merece reforma a sentença, para que sejam aprovadas as contas do recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL